DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3776/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3819/2020
PROTOCOLO	: 2031540
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE – INTIMAÇÃO DO PREFEITO E COMISSÃO LICITANTE PARA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Sonora, tendo como objeto o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2020.

A sessão pública para abertura das propostas da referida licitação foi marcada para o dia 06/04/2020, às 8 horas.

Inicialmente a denunciante relata a necessidade de suspensão da realização do procedimento licitatório diante da pandemia do COVID-19, pois resta comprometido deslocamento de uma cidade da federação para outra, considerando que os aeroportos cancelaram vários voos, além do que a não realização de sessões presenciais contribui para o isolamento das pessoas, influenciando na diminuição da propagação do vírus.

Alega contradição quanto ao prazo para a contratação, visto que o subitem 6.9 determina que o prazo será de 10 dias contados a partir da assinatura do contrato enquanto que no subitem 6.14, o edital prevê que o prazo será de 10

dias contados a partir da emissão da ordem de serviço.

Afirma, ainda, a necessidade de adoção de tabela referencial para parametrizar os preços.

Diante desses fatos, requer a concessão de liminar para suspender o processo de licitação Pregão Presencial nº 23/2020.

O expediente foi protocolado neste Tribunal em 02/04/2020, porém o Presidente desta Corte concedeu prazo de 5 dias para a empresa juntar emenda e, somente depois de retornado os atos é que o Presidente o recebeu como Denúncia, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 11437/2020, assinado em 30/04/2020, fls. 75-76.

É o sucinto relatório.

Verifica-se que as irregularidades apontadas pela denunciante, caso fiquem realmente comprovadas, caracterizam restrição à competitividade, tornando-se capaz de infringir o princípio da isonomia.

No entanto, considerando que este Processo chegou concluso a este Relator depois do prazo marcado para a abertura das propostas, bem como o dever de assegurar a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa, **entendo necessário primeiro ouvir o Prefeito Municipal de Sonora sobre os tópicos aqui descritos, a fim de que, em seguida, decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida**.

Impõe-se ressaltar que atualmente, antes de se suspender os procedimentos licitatórios e atravancar a atuação do administrador público, tem-se ponderado pela plausibilidade dos indícios, ou seja, se referem a irregularidades formais ou se efetivamente são causadores de prejuízo tanto à população quanto ao Poder Público.

Isso porque, algumas vezes a suspensão de um processo licitatório causará maior dano à administração e à população indiretamente do que a

manutenção de um procedimento com meros vícios formais que não são potencialmente lesivos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Denunciante e dar maior efetividade à decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS AFETAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2020**, com fundamento no art. 4º, I, "C" do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Sonora e a Comissão de Licitação para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA